

DECRETO 17973/94

DECRETO Nº 17.973, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994.

EMENTA: Dispõe sobre o ensino religioso ministrado na rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso da atribuições que lhe é conferida pelo art. 37, incisos II e IV, e em face do que dispõe o art. 251 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art 1º. – O ensino religioso será ministrado na rede pública estadual de ensino de acordo com a opção e a confissão religiosa do aluno.

1º. - Tratando-se de aluno menor impúbere, a opção pelo ensino religioso será exercida pelo seu responsável ou representante legal, na hipótese de aluno menor púbere, essa opção será exercida pelo aluno com a assistência do seu responsável ou representante legal.

2º. Para os alunos que manifestarem opção diferenciada, serão organizadas, no mesmo horário, atividades diversas.

Art. 2º A indicação de professor para ensino religioso será efetuada pelo Secretário da Educação, Cultura e Esportes e dependerá da obtenção de prévio credenciamento a ser fornecido pela autoridade religiosa respectiva.

1º. Por solicitação da competente autoridade religiosa, o Secretário de Educação, Cultura e Esporte poderá autorizar pelos professores voluntários a ministrarem o ensino religioso, sem ônus para o Estado e desde que os mesmos sejam previamente credenciados na forma do disposto no caput deste artigo.

2º. A autoridade religiosa concederá o credenciamento pelo prazo de dois anos, podendo sempre revogá-lo ad nutum, neste caso proceder-se-á à indicação de outro professor, observando-se o disposto neste artigo.

Art. 3º As aulas de Religião serão ministradas no mesmo horário, de acordo com a definição da escola e terão a frequência mínima de uma vez por semana.

Parágrafo único - É vedado o choque de horários com as demais disciplinas do currículo.

Art. 4º Os professores de Religião serão subordinados á respectiva autoridade religiosa quanto ao conteúdo programático das aulas e á autoridade escolar quanto ao horário e às normas do regimento escolar.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 18 de outubro de 1994.

JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTI

Governador do Estado

Roberto José Marques Pereira